



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Consulta. Formulada pela Prefeitura Municipal de Monteiro, sobre a possibilidade de contratação por excepcional interesse público, de profissionais destinados a programas sociais. Conhecimento. Resposta nos termos do Relatório da Divisão de Auditoria da Gestão de Pessoas (DIGEP) desta Corte de Contas, com as modificações apresentadas pelo Relator.

PARECER PN – TC - 11/2.011

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do presente processo que trata da **CONSULTA** encaminhada ao Excelentíssimo Conselheiro Presidente deste Tribunal pela Sra. **Ednacé Alves Silvestre Henrique**, Prefeita Municipal de Monteiro, através do documento protocolizado sob o nº 00.719/11, de 13/01/2011, referente a contratações de profissionais para exercer funções específicas nos Programas Sociais, face a natureza transitória e temporária desse tipo de programa, e

CONSIDERANDO que o órgão técnico de instrução (DIGEP), através do Relatório de fls. 09/16, concluiu que:

- *as nomeações dos servidores públicos, em regra, devem ser precedidas de aprovação em Concurso Público de provas ou de provas e títulos, nos termos do artigo 37, inciso II da Constituição Federal/88*
- *os programas instituídos pelo governo federal não justificam, por si, as contratações temporárias por excepcional interesse público;*
- *por fim, a motivação para as contratações temporárias está na situação fática enfrentada pela Administração Pública, devendo ser analisados de forma individualizada os casos que comprovem a excepcionalidade e a transitoriedade.*

CONSIDERANDO que o órgão ministerial representado pela Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira, entendeu que após a promulgação da CF/88, fuge das competências do Ministério Público a prestação de consultoria jurídica;

CONSIDERANDO que este Tribunal ao se manifestar sobre consulta encaminhada pela então Secretária de Promoção e Assistência Social do Município de Picuí, sobre matéria praticamente idêntica à que foi ventilada nos presentes autos, firmou entendimento sobre o assunto em comento, nos termos do Parecer PN – TC – 00012/2.010;

CONSIDERANDO os termos do relatório da Auditoria, do voto do relator , proferido oralmente, e o mais que dos autos consta,

DECIDEM os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade, em sessão plenária realizada nesta data, **conhecer da consulta** e, no **mérito**, respondê-la nos termos do retro mencionado Parecer Normativo, assim sintetizado:

Processo TC nº 02.301/11

I – na hipótese do (s) profissional (ais) atuar (em) apenas eventualmente, em períodos semanais, quinzenais ou mensais, ao longo do exercício, a contratação poderá ser feita como serviços de terceiros – pessoas físicas;

II – se o (s) profissional (ais) for (em) atuar, de forma contínua, ao longo de todo o exercício, e a atividade ou programa se caracterizarem pela temporalidade ou transitoriedade, a contratação poderá ser feita por excepcional interesse público, pelo prazo e na forma previstas na Constituição Federal e em lei municipal que autorize esse tipo de contratação;

III – no caso da (s) atividade (s) ou programa (s) se revestir (em) das premissas de consolidação institucional e temporal, as contratações desses profissionais devem ser efetuadas mediante prévio **concurso público**, para preenchimento desses cargos, que deverão, também, ser previamente criados por lei municipal.

Decidem, ainda, encaminhar cópia desta decisão a todos os jurisdicionados do Estado e dos Municípios para fins de orientação.

Presente ao julgamento o Exmo. Sr. Procurador Geral junto ao TC/PB.
Publique-se e cumpra-se.

TC – Plenário Min. João Agripino, em 17 de agosto de 2.011.

Cons. Fernando Rodrigues Catão
Presidente

Flávio Sátiro Fernandes
Conselheiro

Antônio Nominando Diniz Filho
Conselheiro

Cons. Umberto Silveira Porto
Relator

Arthur Paredes Cunha Lima
Conselheiro

Marcílio Toscano Franca Filho
Procurador Geral junto ao TCE/PB